



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010629-38.2023.8.26.0510/50000, da Comarca de Rio Claro, em que é embargante ANA CLÁUDIA MANCUSO GIOVANNI, é embargada ANA PAULA DE ABREU TEIXEIRA DE PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1010629-38.2023/50000

EMBARGANTE: Ana Cláudia Mancuso Giovanni

EMBARGADA: Ana Paula de Abreu Teixeira de Paulo

COMARCA: Rio Claro – 4ª Vara Cível

Embargos de Declaração. Inocorrência de contradição, obscuridade ou omissão no acórdão recorrido. Embargos rejeitados.

VOTO n.º 50.753

Vistos.

São embargos de declaração opostos contra acórdão que, por decisão unânime, deu parcial provimento ao recurso de apelação. A Turma julgadora manteve o indeferimento da gratuidade de justiça, mas reduziu o valor das verbas de sucumbência para 10% do valor atribuído à causa.

Embarga Ana Cláudia Mancuso Giovanni sustentando contradição do acórdão quanto ao indeferimento da gratuidade de justiça.

Recurso tempestivo e não respondido.

É o relatório.

Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, antes inconformismo da Embargante com o seu resultado. Segundo o aresto: *“A lei não impôs qualquer outra condição ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, de modo que há uma presunção juris tantum que milita em favor dos que requerem a gratuidade, só ilidida por elementos de prova que a desautorizem.*

Entretanto, no caso, há elementos suficientes para desautorizar a concessão do benefício, pois a Apelante vendeu um veículo de valor elevado, aproximadamente R\$100.000,00, contexto incompatível com uma situação de hipossuficiência que a impeça de arcar com as custas e despesas processuais proporcionais do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento.

Por fim, a imposição dos ônus da sucumbência é informada pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve responder pelos respectivos encargos.

Sobre o pagamento das verbas de sucumbência, ensina Cândido Dinamarco: “Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda admissível ou sem ter razão, seja obrigando a quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a

que já tinha direito. Não se trata de atribuir ilicitude ao exercício da ação ou da defesa, que constituem superiores garantias constitucionais, mas somente de encarar objetivamente essas condutas como causadoras de despesas, pelas quais o causador deve responder (Liebman)” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, Malheiros Editora, 6ª edição, p. 666).

Imperativo reconhecer que a Autora fora vencedora da demanda, tendo sido a Ré condenada à transferência da documentação do carro, razão pela qual deve responder integralmente pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Contudo, a verba honorária deve ser reduzida para 10% do valor atribuído à causa, considerada a baixa complexidade da demanda, em atenção aos parâmetros previstos nos incisos do §2º, do art. 85 do CPC.”

Sobre a alegação de que a matéria deveria ser enfrentada preliminarmente, suficiente anotar que o recurso de apelação também tinha como objeto o valor das verbas de sucumbência. Ademais, cabe a Apelante o recolhimento do preparo recursal, sem prejuízo das sanções previstas em lei

Os presentes embargos ao induzirem o reexame de matéria já apreciada, fogem de sua finalidade que é o esclarecimento de questões omitidas ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contraditoriamente decididas pelo julgado.

Ficam por isso rejeitados os
embargos.

Pedro Baccarat
Relator